



Aos oito dias do mês de junho de 2026, o Sr. Maurício Biscaino de Paula, Pregoeiro, designado pelo Decreto nº 031/2026, com a finalidade de proceder ao julgamento do recurso administrativo do Processo Licitatório nº 315/2026, referente à Licitação sob a Modalidade de Pregão Eletrônico nº 90.037/2026, tendo como objetivo CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO PROJETO DE ADEQUAÇÃO, REFORMA E ADAPTAÇÃO DE 4 (QUATRO) SALAS DE AULA PROVISÓRIAS, COM FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA, NA EMEI CRISTO EDUCADOR, NA RUA GENERAL JOAO MANOEL N° 1740, CENTRO, NO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL/RS.

O recurso foi tempestivo e, portanto, conhecido.

No mérito.

O Pregoeiro e equipe de apoio passaram à análise do recurso administrativo interposto pela empresa M & E EMPREENDIMENTOS LTDA (CNPJ: 27.860.248/0001-89), a qual questiona sua inabilitação no certame.

Diante do exposto, a recorrente requer:

O acolhimento e provimento do presente RECURSO, e torne a requerida habilitada, antes dando nova oportunidade para corrigir as planilhas, não alterando a proposta, e por consequência seja decidido pelo não acatamento da documentação habilitatória apresentada pela empresa REQUERIDA; a fim de que não haja ilegalidade na Pregão Eletrônico n.90037/2026 e a matéria se torne judicializável e denunciada aos órgão de controle.

Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela manutenção, por qualquer das formas previstas em lei, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Desta forma, em síntese, a empresa alega que ficou bem mais classificada.

E na Conferência de documentos anexados junto a proposta, foi constatado erros nas planilhas.

Em análise o Pregoeiro e equipe de apoio solicitaram parecer jurídico sobre o referido recuso administrativo, o qual traz:

“PARECER 107/2026

REFERÊNCIA: Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 90.037/2026

RECORRENTE: M & E Empreendimentos LTDA OBJETO: Reforma e adaptação de salas de aula na EMEI Cristo Educador INTERESSADO: Município de São Vicente do Sul/RS.



EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO E LICITATÓRIO. LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 (NLLC). RECURSO ADMINISTRATIVO EM PREGÃO ELETRÔNICO. OBRAS DE ENGENHARIA. DESCLASSIFICAÇÃO POR INCONSISTÊNCIA TÉCNICA NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA. ATRIBUIÇÃO DE VALORES UNITÁRIOS DISTINTOS PARA ITENS COM MESMO CÓDIGO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E AO JULGAMENTO OBJETIVO (ART. 5º DA LEI 14.133/2021). VÍCIO DE NATUREZA SUBSTANCIAL E INSANÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO QUE ALTERE A ESSÊNCIA DA PROPOSTA (ART. 64, § 1º, DA LEI 14.133/2021). JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TCU (ACÓRDÃO 1.211/2021-PLENÁRIO). DEVER DE MOTIVAÇÃO E PROTEÇÃO AO INTERESSE PÚBLICO. PARECER PELO INDEFERIMENTO TOTAL DO PLEITO RECURSAL.

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa M & E Empreendimentos LTDA contra a decisão do Pregoeiro que a desclassificou no Pregão Eletrônico nº 90.037/2026. O ato de exclusão fundamentou-se em parecer técnico do Setor de Engenharia, o qual detectou que a licitante apresentou itens idênticos (mesmo código) com valores unitários distintos em sua planilha orçamentária.

A recorrente sustenta, em síntese:

1. Que o erro seria meramente formal e sanável por diligência;
2. Que houve excesso de rigor e violação ao princípio da isonomia, alegando que outras empresas tiveram oportunidade de correção;
3. Que o saneamento não alteraria o valor global arrematado.

O Pregoeiro, ao encaminhar os autos, ressalta que as diligências realizadas anteriormente limitaram-se a ajustes de arredondamento sistêmico (Digifred) e que a falha estrutural só foi evidenciada após o crivo técnico da engenharia.

II FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da Substancialidade do Vício: O Limite Intransponível do Saneamento

A Recorrente invoca o Art. 64, § 1º da Lei nº 14.133/2021, alegando que a Administração poderia sanar a falha. Todavia, a hermenêutica desse dispositivo é clara: o saneamento é permitido desde que "não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica".



No caso em tela, a apresentação de preços unitários divergentes para o mesmo insumo compromete a confiabilidade e a consistência dos dados, gerando dúvidas sobre a real composição de custos da empresa. Alterar valores unitários para equalizá-los após a fase de lances não é um mero ajuste aritmético; é permitir que a licitante reformule a sua estratégia de preços ex post facto, o que é vedado pelo Acórdão 1.211/2021-TCU-Plenário, que baliza o dever do pregoeiro de afastar propostas com erros que atinjam a substância.

2. Da Vinculação ao Edital e às Diretrizes Técnicas Municipais

O certame é regido pela Ata de Reunião de 06 de abril de 2026, norma técnica cogente que expressamente proíbe a atribuição de valores distintos ao mesmo item (mesmo código). O descumprimento de tal regra fere o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (Art. 5º da Lei 14.133/2021).

Conforme o entendimento do TCU no Acórdão 2761/2010-Plenário, os critérios de desclassificação devem ser definidos de forma clara e objetiva no edital. Ao ignorar uma vedação técnica explícita, a recorrente incorreu em vício insanável, conforme o Art. 59, I, da NLLC, que impõe a desclassificação imediata em tais hipóteses.

3. Da Inexistência de Violação à Isonomia e ao Formalismo Moderado

A recorrente alega que a "Belem Engenharia" recebeu oportunidade de correção. Contudo, situações fáticas distintas exigem tratamentos distintos. Um erro material pontual (ex: troca de dígitos em centavos) é corrigível via diligência para atestar condição pré-existente.

O erro da recorrente é estrutural. A engenharia justificou que tal prática abre margem para manipulação e dificulta a rastreabilidade e fiscalização contratual. O Princípio do Formalismo Moderado não serve de salvo-conduto para propostas tecnicamente ineptas que prejudiquem o julgamento objetivo. Como exposto no Acórdão 1257/2023-TCU Plenário, o julgamento deve ser pautado na objetividade para evitar a subjetividade do avaliador.

4. Da Proteção ao Erário e o Risco do "Jogo de Planilhas"

A aceitação de planilhas inconsistentes gera um risco elevado de "jogo de planilhas" em futuras alterações contratuais. A Administração Pública tem o dever de assegurar que a proposta seja não apenas a de menor preço global, mas a mais vantajosa sob o prisma da exequibilidade e segurança jurídica. Propostas com inconsistências unitárias dificultam a fiscalização e a medição fiel da obra, podendo resultar em superfaturamento futuro por meio de aditivos.

III. CONCLUSÃO E PARECER FINAL

Ante o exposto, este Procurador manifesta-se:



1. Pela validade e legalidade do ato de desclassificação, uma vez que a inconsistência técnica na planilha orçamentária atinge a substância da proposta e fere norma editalícia expressa;

2. Pela rejeição da tese de erro formal, dado que a recomposição de preços unitários alteraria a essência da oferta após o encerramento da fase de lances;

3. Pela inexistência de quebra de isonomia, visto que as diligências anteriores foram de natureza meramente sistêmica e de arredondamento, não se confundindo com o vício estrutural detectado pela engenharia.

Ex positis, meu voto é pelo INDEFERIMENTO integral do recurso administrativo interposto pela empresa M & E Empreendimentos LTDA, mantendo-se incólume a decisão do Pregoeiro.

É o parecer.

São Vicente do Sul/RS, 02 de junho de 2026.

RODRIGO MOTTA DE MORAES PROCURADOR DO MUNICÍPIO”

Diante dos argumentos expostos e com fundamento no Parecer Jurídico, bem como considerando os fatos já relatados no Memorando nº 019/2026, que contextualiza o ocorrido durante a sessão pública, verifica-se que a empresa foi devidamente orientada de que “a planilha deverá apresentar valores unitários idênticos para itens iguais (mesmo código), não sendo admitida a atribuição de valores distintos ao mesmo item”, orientação esta que não foi observada pela recorrente.

Sob essa ótica, acrescento que a empresa BELEM ENGENHARIA PR LTDA, citada pela recorrente, teve a oportunidade de promover correção em sua proposta em razão de erro material que, conforme registrado em sessão pública e inclusive mencionado no recurso apresentado, decorreu possivelmente de equívoco de digitação pela inversão da ordem dos números. Ressalta-se que a inconsistência ocorreu em apenas um código e um único item. Ademais, a referida empresa foi posteriormente inabilitada em razão da ausência de documentos exigidos na fase de habilitação, circunstância que afasta a alegação de falta de impessoalidade por parte deste Pregoeiro.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DO SUL-RS
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – PREGOEIRO

Diante do exposto, na qualidade de Pregoeiro e no exercício das atribuições que me são conferidas pelo Decreto Municipal nº 031/2026, decido pelo indeferimento do recurso administrativo interposto pela empresa M & E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Por fim, encaminho o presente recurso à apreciação da autoridade superior competente, nos termos da legislação aplicável, em razão do indeferimento do recurso administrativo apresentado pela empresa M & E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Sendo o que tínhamos para o momento.

Atenciosamente,

Maurício Biscaino de Paula

Pregoeiro